

**A C Ó R D ã O**  
(4ª Turma)  
BL/plc

**AÇÕES POR DANOS MATERIAL E MORAL PROVENIENTES DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 114, 7º, INCISO XXVIII, E 5º INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO.** As pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente do trabalho reclamam proteções distintas, dedutíveis em ações igualmente distintas, uma de natureza nitidamente previdenciária, em que é competente materialmente a Justiça Comum, e a outra, de conteúdo iminentemente trabalhista, consubstanciada na indenização reparatória dos danos material e moral, em que é excludente a competência da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 114 da Carta Magna. Isso em razão de o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, dispor que "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa", em função do qual impõe-se forçosamente a ilação de o seguro e a indenização pelos danos causados aos empregados, oriundos de acidentes de trabalho ou moléstia profissional, se equipararem a verbas trabalhistas. O dano moral do artigo 5º, inciso X, da Constituição, a seu turno, não se distingue ontologicamente do dano patrimonial, pois de uma mesma ação ou omissão, culposa ou dolosa, pode resultar a ocorrência simultânea de um e de outro, além de em ambos se verificar o mesmo pressuposto do ato patronal infringente de disposição legal, sendo marginal o fato de o cálculo da indenização do dano material obedecer o critério aritmético e o da indenização do dano moral, o critério estimativo. Não desautoriza, de resto, a ululante competência do Judiciário do Trabalho o alerta de o direito remontar pretensamente ao artigo 159 do Código Civil. Isso nem tanto pela evidência de ele reportar-se, na verdade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo em face do pronunciamento do STF, em acórdão da

RJ 2/19659



PROC. N° TST-RR-790.161/2001.2

lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de direito civil, desde que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição n° 6.959-6, Distrito Federal). Recurso conhecido e desprovido. **INDENIZAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA. ARBITRAÇÃO DO VALOR POR DANO MORAL.** Configurada a culpa do empregador, afasta-se a propalada ofensa ao art. 159 do CC, sobretudo em virtude de a invocada erronia relativa ao matiz absolutamente fático da controvérsia induzir à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o reexame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado n° 126/TST. Não vinga, ainda, a tese de que o valor arbitrado por dano moral a título de compensação pelo dano estético sofrido, vulnera o art. 1539 do CC, sob a pretensa ocorrência de aplicação aleatória ou da ausência de comprovação de reversibilidade do dano estético, com valor exagerado, uma vez que a base utilizada pelo Regional vinculou-se aos termos do art. 1539 do CC, discernível da remissão ao critério perpetrado pelo juízo de primeiro grau. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista, n° **TST-RR-790.161/2001.2**, em que é Recorrente **CARLOS ANTÔNIO DE LACERDA** e Recorrido **WILLIAM TADEU GONÇALVES**.

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 137/142, rejeitou a preliminar suscitada pelo reclamado de incompetência em razão da matéria no tocante ao pedido de indenização por danos materiais e morais, e, no mérito, negou provimento ao recurso no tocante ao acidente de trabalho.

Foram interpostos embargos declaratórios, aos quais foi negado provimento, nos termos do acórdão de fls. 148/150.

O demandado interpõe recurso de revista às fls. 152/166.

Admitido o recurso pelo despacho de fls. 179.

O reclamante apresenta contra-razões às fls. 180/182.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3  
Secretaria de  
Fls. 9

PROC. Nº TST-RR-790.161/2001.2

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 113, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO.

1.1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, no tocante ao pedido de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trabalho, ao fundamento sintetizado na seguinte ementa, *in verbis*:

“COMPETÊNCIA. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Decorrendo o litígio de relação entre empregado e empregador, a competência é da Justiça do trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição da República, pouco importando que o dano moral decorra de acidente de trabalho. No caso, a indenização é postulada contra o empregador, nos termos do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição da República, sem qualquer efeito reflexo contra o INSS.” (fl. 137).

O recorrente indica violação aos artigos 109, I, da Constituição, 643, § 2º, da CLT, e 159 e 1539 do CC, bem assim divergência com as Súmulas 15 do STJ e 501 do STF e com os arestos colacionados.



**1.2 - INDENIZAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA.  
ARBITRAÇÃO DO VALOR POR DANO MORAL.**

Assevera o recorrente que o Regional, ao concluir por sua culpa exclusiva decorrente do acidente de trabalho, afrontou o art. 159 do CC, uma vez que não ficou provada a existência de dolo ou culpa grave do empregador, assim como o nexo causal entre a ação ou omissão do agente e o dano daí decorrente.

O Regional considerou caracterizada a culpa do empregador pelo acidente ocorrido em sua obra, relativa à escavação para um muro de arrimo, que considerou emblemática do fato de que chovera no dia anterior, aumentando o risco de deslizamento, sem que houvesse sido utilizado qualquer tipo de escoramento para a terra, a fim de evitar o desabamento, bem como inexistiu a cautela de suspender o serviço até o implemento de condição segura para a sua continuidade, salientando a inexistência de projeto técnico e de supervisão da obra por responsável técnico.

Configurada a culpa do empregador, afasta-se a propalada ofensa ao art. 159 do CC, sobretudo em virtude de a invocada erronia relativa ao matiz absolutamente fático da controvérsia induzir à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o reexame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Não vingam, ainda, a tese de que o valor arbitrado por dano moral a título de compensação pelo dano estético sofrido, vulnera o art. 1539 do CC, sob a pretensa ocorrência de aplicação aleatória ou da ausência de comprovação de reversibilidade do dano estético, com valor exagerado, uma vez que a base utilizada pelo Regional vinculou-se aos termos do art. 1539 do CC, discernível da remissão ao critério perpetrado pelo juízo de primeiro grau.

O julgado paradigmático, por sua vez, desserve para a configuração do dissenso pretoriano, por ser oriundo do STJ, hipótese não abarcada pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

**Não conheço.**

**2 - MÉRITO.**

**2.1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.**

Incontrastável a competência da Justiça do Trabalho, tendo em vista que os danos materiais e morais, cuja reparação é



pleiteada na ação, são provenientes de acidente de trabalho, constituindo o que se convencionou chamar de infortúnios do trabalho, cuja ocorrência pressupõe necessariamente a existência de uma relação de emprego.

Da doença profissional ou do acidente de trabalho emergem, por sua vez, conseqüências distintas, uma relacionada ao benefício acidentário a cargo do Instituto de Previdência Social, em relação ao qual vigora o princípio do risco social, e outra associada à reparação pecuniária dos danos deles oriundos a cargo do empregador, na conformidade do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, em relação à qual prepondera o princípio da responsabilidade subjetiva.

Vale dizer que as pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente do trabalho reclamam proteções distintas, dedutíveis em ações igualmente distintas, uma de natureza nitidamente previdenciária, em que é competente materialmente a Justiça Comum, e a outra, de conteúdo iminentemente trabalhista, consubstanciada na indenização reparatória dos danos material e moral, em que é excludente a competência desta Justiça.

Com efeito, dispõe o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição que **"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa"**, em função do qual impõe-se forçosamente a ilação de o seguro e a indenização pelos danos causados aos empregados, oriundos de acidentes de trabalho ou moléstia profissional, se equipararem a verbas trabalhistas, atraindo a competência desta Justiça Especializada, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição.

Nesse particular, não é demais enfatizar o erro de percepção ao se sustentar a tese da incompetência material desta Justiça com remissão ao artigo 109, inciso I, da Constituição. Isso porque não se discute ser da Justiça Federal Comum a competência para julgar as ações acidentárias, nas quais a lide se resume na concessão de benefício previdenciário perante o órgão de previdência oficial.

Considerando a peculiaridade de as indenizações por danos material e moral terem sido equiparadas aos direitos trabalhistas, por conta da norma do artigo 7º, da Constituição, revela-se juridicamente equivocada a tese de que a competência do Judiciário do Trabalho dependeria de lei ordinária que a previsse.

Na realidade, ciente de que o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados à relação de emprego, e por isso só os empregados é que têm direito aos



benefícios acidentários, não seria desarrazoada a conclusão de que as ações acidentárias igualmente seriam da competência desta Justiça, não fosse o disposto no artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91, no sentido de a competência ser da Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Assinale-se, de outro lado, que o dano moral do artigo 5º, inciso X, da Constituição não se distingue ontologicamente do dano patrimonial, pois de uma mesma ação ou omissão, culposa ou dolosa, pode resultar a ocorrência simultânea de um e de outro, além de em ambos se verificar o mesmo pressuposto do ato patronal infringente de disposição legal, sendo marginal o fato de o cálculo da indenização do dano material obedecer o critério aritmético e o da indenização do dano moral, o critério estimativo.

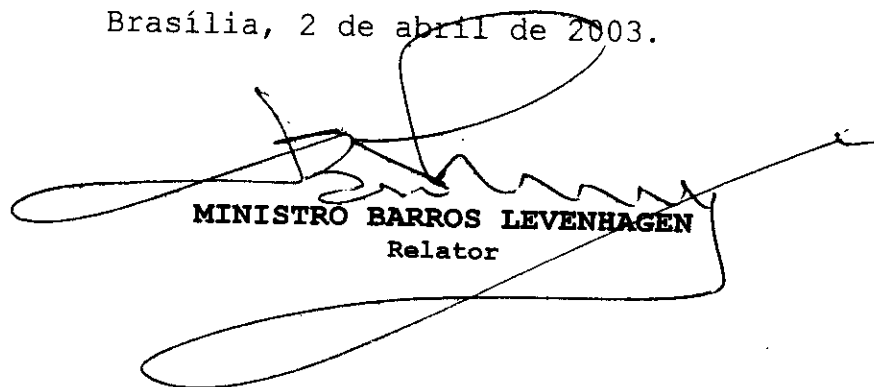
Não desautoriza a ululante competência do Judiciário do Trabalho o alerta de o direito remontar pretensamente ao artigo 159 do Código Civil. Isso nem tanto pela evidência de ele reportar-se, na verdade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo em face do pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de direito civil, desde que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal).

Ante o exposto, **nego provimento.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 2 de abril de 2003.

  
**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

PLC/plc/noaf/ap